

GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO REF. CREDENCIAMENTO Nº 01/2021

OBJETO: EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS OU DE RECUPERAÇÃO ANTIECONÔMICA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS VEÍCULOS APREENDIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FARIAS BRITO/CE.

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **CREDENCIAMENTO** acima mencionado, pelo leiloeiro **Sr. RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR**, inscrito no CPF nº 606.650.765-68 e no RG nº 04321483-53, empossado oficialmente na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ como leiloeiro público oficial sob o nº 41/2021, pelos fatos e fundamentos abaixo.

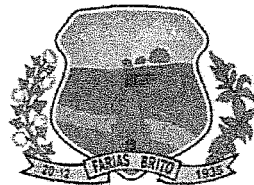
1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 41, § 1º e § 2º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do Edital por qualquer cidadão é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Tomada de Preços, a abertura dos envelopes com as propostas



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame conforme edital foi marcada originalmente para ocorrer em **08 de outubro de 2021**, conforme publicações oficiais. Assim, de acordo com a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **27 de setembro de 2021**.

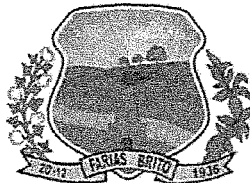
1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA:** a impugnação fora formalizada **em conformidade** com o ordenamento jurídico vigente e Edital de Credenciamento.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentada, deve ser **RECEPCIONADA** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DO PETICIONANTE

O impugnante pautou suas alegações, em síntese, com base no disposto nos itens 6.2 e 6.3 do Edital, apontando que estes estariam eivados de ilegalidade, vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL

FARIAS BRITO

Uma Farias Brito para todos

Ao tratar sobre a ordem de classificação dos leiloeiros habilitados, a Nobre Comissão Permanente de Licitações incorreu em erro grosseiro ao utilizar a lista de antiguidade da Junta Comercial do Estado do Ceará, como critério de escolha, segue a transcrição dos Itens 6.2 e 6.3 do Edital que discorre tal ilegalidade:

6.2. - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO elaborará rol contendo os leiloeiros credenciados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital, sendo que a lista obedecerá ao critério de antiguidade dos leiloeiros credenciados, considerando o termo de inscrição na junta comercial do Estado do Ceará, nos termos do artigo 42 do Decreto Federal nº 21.981 de 19/10/1932.

6.3 - Das decisões da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO de inabilitação do participante ou de elaboração da lista dos credenciados caberá recurso a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e no jornal de grande circulação.

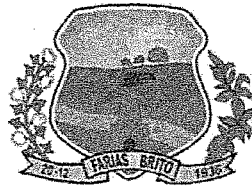
Esta impugnação tem por objetivo a demonstração de que os itens citados revelam flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 72/2019 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, ao classificar leiloeiro pela malfadada e superada ordem de antiguidade.

É sabido que a antiguidade do leiloeiro não beneficia a Administração, isto é, a escolha do leiloeiro pelo único critério de ter mais tempo de registro na junta comercial não faz vantagem para o Município de Farias Brito nem tão pouco garante a isonomia entre os interessados, assim porque todos estão em condição de igualdade frente ao Estado.

Isto posto, busca com o presente Instrumento Impugnatório, que se determine a **modificação do critério de escolha do leiloeiro** previsto em Edital, por considerar que fere os princípios norteadores do processo licitatório.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação fora **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão de Licitação, que passa a manifestar sua decisão:



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

3.1 - DA LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE ESCOLHA CONTIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ART. 42 DO DECRETO Nº 21.981/32:

O leiloeiro impugnante suscita que o critério de escolha determinado neste Edital de Credenciamento, fere os princípios norteadores do processo administrativo licitatório.

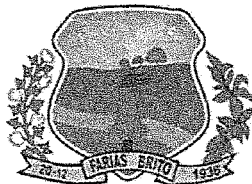
De acordo com o Tribunal de Contas da União, o credenciamento configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação (Acórdão nº 141/2013 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.671/2011-7). Ainda segundo a Corte de Contas Federal, embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato da administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Acórdão nº 351/2010 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 029.112/2009-9).

São diversos os julgados do Tribunal de Contas da União que admitem a adoção do rodízio ou outro critério objetivo para a distribuição das demandas, a título de exemplo, mencionamos: Acórdão nº 1.913/2006 - 2ª Câmara, Acórdão nº 2.731/2009 - Plenário, Acórdão nº 3.457/2012 - Plenário, Acórdão nº 768/2013 - Plenário.

Portanto, cumpre à administração desenvolver metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal, afastando qualquer tipo de favorecimento ou privilégio, por aplicação do princípio da isonomia. No caso da contratação de leiloeiro oficial pela administração pública, requisita-se o profissional obedecendo-se, rigorosamente, a escala de antiguidade entre os credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo, cumprindo-se, assim, os princípios da legalidade e isonomia.

A despeito dos argumentos do impugnante, a utilização de Credenciamento de Leiloeiros é prática corrente na administração pública, inclusive na administração direta Federal (ex., EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2019/PFN/PA, da Procuradoria da Fazenda Nacional) que tem sua validade reconhecida pelo TCU (vide, p. ex. ACÓRDÃO 810/2014 - PLENÁRIO), assim como outras esferas administrativas, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE nº 18487-519210/2009), compreendem pela legalidade do critério de escolha ora combatido.

Porém, não há que se falar em ilegalidade na determinação da escolha do leiloeiro por antiguidade, em face do disposto no art. 42 do Decreto nº 21.981/32, tomando por base ainda a utilização deste mesmo critério de escolha por outros órgãos como: Instituto



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) - Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial 02204.000116/2018-15 (SEI: 4172949) - ; o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) - Edital de Credenciamento de Leiloeiro. Inexigibilidade de Licitação nº 110/2015 - ; a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALCE) - Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais. Inexigibilidade de Licitação nº 22/2013 -; entre outros, o que evidencia a legalidade do ato administrativo combatido.

O Edital busca realizar o credenciamento de Leiloeiros no município de Farias Brito/CE, regido pela legislação anteriormente citada, vejamos:

"Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

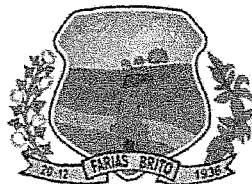
§1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. (grifamos)."

Fazemos constar, que o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC), por vezes, foi consultado acerca da adoção do critério de antiguidade aos editais de credenciamento de leiloeiro oficial e expressamente definiu que a Administração Pública deveria prestigiar o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, portanto, aprovando a antiguidade (CON-11/00024589, CON -15/00354110 (Consulta da Assembléia Legislativa de Santa Catarina) e CON-17/00708675 (Consulta da Assembléia Legislativa de Santa Catarina).

Neste diapasão, não há ilegalidade no critério de escolha disposto no Instrumento ou mesmo o meio de contratação (credenciamento), estando em total conformidade com o ordenamento jurídico que rege as contratações públicas.

Diante todo exposto, para melhor elucidação da legalidade dos atos da administração pública municipal, ressaltamos que estes se pautam em estrita observância à escala de antiguidade dos leiloeiros matriculados na Junta Comercial e da não incidência de pagamento relativo à comissão por parte da administração, extraíndo-se ser inviável a realização de procedimento licitatório diverso para a seleção de leiloeiro, o que torna juridicamente possível a contratação por meio do credenciamento, cujo fundamento legal repousa no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

Contudo, o requisito exigido para a definição daquele que atuará na alienação de bens pertencentes ao patrimônio público, reitere-se, **é o cumprimento de escala de antiguidade**, iniciando-se pelo mais antigo, dentre os credenciados pelo órgão/entidade pública.

Vejamos o que dispõe o nobre relator no parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE nº 18487-519210/2009) anteriormente citado, onde reitera o exposto acima:

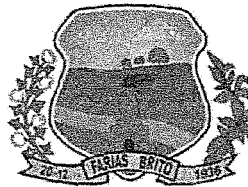
9. Na inexigibilidade de licitação, a Administração contrata aquele que satisfaz a necessidade pública. Em tese, potencialmente, qualquer dos leiloeiros oficiais inscritos na Junta Comercial atenderia o interesse público. Se a Administração necessitar que o leiloeiro atenda requisitos adicionais, ligados a armazenamento e transporte do material, por exemplo, deverá formalizar essa exigência como condição de contratação. O Parecer PA nº 183/2004, como solução ao atendimento da necessidade então apontada de que os leiloeiros atendessem alguns requisitos predefinidos pela Administração, sugeriu a realização de procedimento para credenciamento de leiloeiros oficiais devidamente registrados na Junta Comercial, que atendam as exigências motivada e razoavelmente formuladas em edital. Nesse sistema, os interessados devem ser ordenados pelo critério da antiguidade do registro na JUCESP, procedendo-se às contratações no sistema de rodízio, iniciando-se pelo mais antigo.

10. Essa solução preserva a essência de uma sistemática baseada no critério da antiguidade, previsto no Decreto nº 21.981/1932, e observa o princípio constitucional da licitação.

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão do impugnante, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 08 de outubro de 2021, às 9h, para a realização da sessão referente ao Credenciamento Nº 01/2021.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Farias Brito/CE, 06 de Outubro de 2021.

Antônio Cardoso de Lima
Presidente da Comissão de Licitação